



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes S/N, . - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6566 - E-mail: sp44cv@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0069229-24.2012.8.26.0100**
Classe - Assunto **Cautelar Inominada - Liminar**
Requerente: **Patrícia Amorim Sihman**
Requerido: **Google Internet LTDA**

Juíza Direito: Dra. **Anna Paula Dias da Costa**

Vistos.

Trata-se de ação de ação cautelar inominada cumulada com pedido liminar, cujo escopo é a retirada do sítio eletrônico do réu um vídeo depreciativo da requerente que inclusive contém inverdades.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 13).

Citado, o requerido contestou o pedido e pugnou pela sua improcedência. Asseverou que não tem o controle, obtenção e a guarda dos dados dos usuários que visitam o site *YOU TUBE* e não tem como saber o usuário que acessou o vídeo, inclusive não detém controle prévio do conteúdo. Insistiu na aplicação dos princípios da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão.

Vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do pedido nesta fase. Faço-o com supedâneo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria ventilada é unicamente de direito.

O pedido é improcedente.

A autora alega que o vídeo disponibilizado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes S/N, . - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6566 - E-mail: sp44cv@tj.sp.gov.br

WEB SITE, descrito na inicial, onde falsos eleitores pedem votos de forma irônica e debochada fere os seus direitos e está causando prejuízo a sua campanha a presidência do Flamengo, de sorte que pugna por sua retirada da internet.

Conforme bem colocado na decisão de fls. 13, o vídeo estampa críticas feitas à requerente que era Presidente do Clube de Regatas do Flamengo e concorreu à reeleição no pleito que foi disputado em 03/12/2012.

A demandante ocupa cargo de fiscalização, portanto deve estar preparada para as críticas mais contundentes dos torcedores e sócios do clube, principalmente durante o período de campanhas eleitorais.

Outrossim, deve-se levar em conta o direito amplo à manifestação do pensamento, tanto no mundo real quanto no virtual, pois trata-se de uma das principais características da sociedade contemporânea.

Conclui-se que não estão demonstrados os requisitos específicos da cautelar a autorizar a procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido (CPC, art. 269, I).

O autora arcará com as custas processuais, incluídos honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$1.500,00.

Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido, arquivem-se; se juntada a memória do débito, com indicação de bens à penhora, bem como recolhida a condução do oficial de justiça, expeça-se mandado de penhora, nos moldes do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

0069229-24.2012.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes S/N, . - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6566 - E-mail: sp44cv@tj.sp.gov.br

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**